



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.012442/2001-54
ACÓRDÃO	1202-001.615 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. ILL. PRAZO DECADENCIAL. DECENAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. NÃO INTERRUPTÃO.

A posterior exclusão da norma legal do sistema jurídico por meio da Resolução do Senado Federal nº 82/1996 não interrompe a contagem do prazo de caducidade do direito creditório.

No caso, o pedido da contribuinte foi apresentado à RFB após o decurso do prazo e, portanto, deve ser indeferido.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de repetição de indébito de tributos sujeito a lançamento por homologação aplica-se o prazo decadencial de dez anos, contados do fato, quando o pedido for efetuado antes de 9 de junho de 2005 (Súmula CARF nº 91).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Julgamento realizado em 23/06/2025, às 14:00h.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, José André Wanderley Dantas de Oliveira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 02-74.696 - 3ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 19 de setembro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo ao período base de 1989, formalizado em 06/11/2001.

2. A DRF, por meio do despacho decisório de fls. 21 a 23, indeferiu a solicitação do contribuinte mediante a seguinte fundamentação, em síntese:

2.1 Em 26/11/1999, o Secretário da Receita Federal através do Ato Declaratório SRF nº 096/99, tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1538 de 1999, declarou:

“1 – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05(cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº5172 de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional)”.

3. Considerando que o recolhimento do valor objeto da presente solicitação ocorreu em 30/04/1990, e considerando ainda que o presente processo foi protocolizado em 06/11/2001, a presente solicitação restou prejudicada, em razão do instituto da decadência, pois se verifica um decurso de tempo maior que cinco anos entre a data do pleito administrativo e a extinção do crédito tributário.

4. Neste contexto, o Pedido de Restituição protocolizado pelo contribuinte foi INDEFERIDO.

5. Cientificada do Despacho Decisório aos 15/04/2011, conforme AR – Aviso de Recebimento anexado à fl. 25, a contribuinte, inconformada com o indeferimento de seu pedido, apresentou, aos 13/05/2011, a Manifestação de Inconformidade às fls. 26 a 29, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, nos seguintes termos:

Do direito – Da contagem do prazo decadencial

7. O início da contagem do prazo decadencial aplicável à espécie não é considerado a partir do fato gerador, e sim da edição da Resolução do Senado no 82, de 1996.

8. Ainda que se pudesse subsistir diversas interpretações sobre a situação, a solução para o impasse está no art. 112, II do CTN, ou seja, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte. Ilustra com jurisprudência administrativa.

Do pedido

9. Por fim, requer a reforma da decisão e a restituição do recolhimento indevidamente realizado.

10. Diante da manifestação apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ/Belo Horizonte-MG, para julgamento da lide.

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 1989 PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLIZADOS ATÉ 09 DE JUNHO DE 2005.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, para os processos administrativos protocolizados até 09/06/2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso basicamente se utilizando dos mesmos argumentos praticados na Manifestação de Inconformidade de que a decadência do pedido de restituição haveria de se iniciar apenas a partir da publicação da Resolução do Senado nº 82/96 em 19/11/1996, e, como haveria protocolado o pedido de restituição em 06/11/2001 estaria dentro do prazo legal, portanto defendeu a inexistência de decadência e desenvolveu um tópico

do *in dubio pró contribuinte* citando o artigo 112, II do CTN, pelo que requereu o provimento do recurso com a consequente restituição do valor requerido.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal, conforme relatado, trata a respeito do pedido de restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo ao período base de 1989, formalizado em 06/11/2001.

A DRF, por meio do despacho decisório de fls. 21 a 23, indeferiu a solicitação do contribuinte com base no Ato Declaratório SRF nº 096/99, tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1538 de 1999 que declarou: *“que o prazo para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05(cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº5172 de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional)”*.

Assim, pontuou que como o recolhimento do valor objeto da presente solicitação ocorrera em 30/04/1990, e considerando ainda que o presente processo foi protocolizado em 06/11/2001, a presente solicitação restaria prejudicada, em razão do instituto da decadência, pois se verificaria um decurso de tempo maior que **cinco anos** entre a data do pleito administrativo e a extinção do crédito tributário.

A DRJ, por sua vez, apesar de ter mantido a improcedência do pedido, entendeu que o prazo para formalizar o pedido de restituição não seria de cinco anos conforme consignado no Parecer acima transcrito, mas sim de **dez anos** com base no disposto no § 5º do art. 19 da LEI

No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002, tendo em vista a demanda administrativa ter sido protocolizada em 06/11/2001 - o prazo para repetição ou compensação de indébito como **de 10 anos contados do seu fato gerador**, tudo seguindo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1217/2014 que retificando a nota anteriormente emitida, em decorrência da mudança de entendimento quanto ao pedido administrativo anterior a 09 de junho de 2005.

Por outro lado, o recorrente discorda do entendimento, argumentando que o marco inicial da contagem do prazo previsto em lei para a repetição do indébito tem início com a Edição da Resolução do Senado 82, de 1996, e em 19/11/1996, e, como haveria protocolado o pedido de restituição em 06/11/2001 estaria dentro do prazo legal, tanto de cinco quanto de dez anos, acaso o marco inicial fosse contado da publicação da referida Resolução, portanto defendeu a inexistência de decadência.

Pois bem, deve-se esclarecer que o pagamento de ILL vindicado no presente processo refere-se ao período-base encerrado no ano de 1989, portanto teria ocorrido a decadência do direito da recorrente pleitear a repetição do indébito, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN, c/c/ o disposto na Súmula CARF nº 91, haja vista que transcorreu mais do que 10 (dez) anos entre a data de ocorrência do respectivo fato gerador (31/12/1989) e a data da apresentação do pedido de restituição (06/11/2001).

É a seguinte a redação dos dispositivos acima mencionados:

Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Súmula CARF nº 91 - **Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.**

Vale ressaltar, todavia, ainda que fosse levado em consideração que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário fosse contado do respectivo pagamento indevido ocorrido em 30/04/1990, a extinção do seu direito de restituição haveria ocorrido em 30/04/2000 em detrimento do requerimento extemporâneo realizado em 06/11/2001, portanto, posterior ao decênio legalmente permitido.

Sendo assim, como a matéria em análise atrai a aplicação da súmula acima transcrita e a aplicação desta é de observância obrigatória pelo Conselheiro nos termos do artigo 85, VI do RICARF, a improcedência do argumento do recorrente é medida que se impõe com o consequente desprovimento do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa